SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157899 - ES (2026/0024490-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
ADVOGADOS	:	SANDRO COGO - ES007430
		BRUNO GOLDNER - ES020017
AGRAVADO	:	CENIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - ES022868
		ROBERT DE OLIVEIRA PAVUNA - ES033163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL (CC). MÉTODO BIFÁSICO NÃO DEBATIDO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REEXAME DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória por morte decorrente de acidente de trânsito, majorou o dano moral para R$ 100.000,00 (cem mil reais) e afastou sucumbência recíproca.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível (i) reduzir o montante dos danos morais com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC; (ii) aplicar o método bifásico para readequação do *quantum*; (iii) conhecer do dissídio jurisprudencial quanto a parâmetros de indenização por dano-morte.

3. Não há prequestionamento dos arts. 186 e 927 do CC nem da aplicação do método bifásico, pois o acórdão estadual decidiu a responsabilidade com base no art. 37, § 6º, da CF e em regras do

Documento eletrônico VDA59478529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9beab0bb-db10-4c3f-98ef-be8903ce987b

CTB, além de majorar o valor por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem enfrentar os dispositivos civis ou a técnica invocada. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.

4. A pretensão de redução do *quantum*, nas circunstâncias delineadas (gravidade extrema da perda, culpa do preposto, capacidade econômica), demanda reexame do conjunto fático-probatório e dos critérios casuísticos aplicados, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. As razões do recurso não impugnam especificamente fundamentos autônomos do acórdão (culpa imprudente com violação do CTB, dano moral *in re ipsa*, capacidade econômica), o que atrai as Súmulas n. 283 e n. 284/STF.

6. Não se pode conhecer do alegado dissídio, tanto pela incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a matéria, quanto pela ausência de cotejo analítico e identidade fática entre os paradigmas e o caso concreto.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9beab0bb-db10-4c3f-98ef-be8903ce987b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157899 - ES (2026/0024490-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
ADVOGADOS	:	SANDRO COGO - ES007430
		BRUNO GOLDNER - ES020017
AGRAVADO	:	CENIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	GILTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - ES022868
		ROBERT DE OLIVEIRA PAVUNA - ES033163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL DECORRENTE DE MORTE. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL (CC). MÉTODO BIFÁSICO NÃO DEBATIDO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REEXAME DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação indenizatória por morte decorrente de acidente de trânsito, majorou o dano moral para R$ 100.000,00 (cem mil reais) e afastou sucumbência recíproca.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível (i) reduzir o montante dos danos morais com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC; (ii) aplicar o método bifásico para readequação do *quantum*; (iii) conhecer do dissídio jurisprudencial quanto a parâmetros de indenização por dano-morte.

3. Não há prequestionamento dos arts. 186 e 927 do CC nem da aplicação do método bifásico, pois o acórdão estadual decidiu a responsabilidade com base no art. 37, § 6º, da CF e em regras do

Documento eletrônico VDA59144595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:46
Código de Controle do Documento: a2193f0d-2a6f-445f-ac4c-79784469ba29

CTB, além de majorar o valor por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem enfrentar os dispositivos civis ou a técnica invocada. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.

4. A pretensão de redução do *quantum*, nas circunstâncias delineadas (gravidade extrema da perda, culpa do preposto, capacidade econômica), demanda reexame do conjunto fático-probatório e dos critérios casuísticos aplicados, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. As razões do recurso não impugnam especificamente fundamentos autônomos do acórdão (culpa imprudente com violação do CTB, dano moral *in re ipsa*, capacidade econômica), o que atrai as Súmulas n. 283 e n. 284/STF.

6. Não se pode conhecer do alegado dissídio, tanto pela incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a matéria, quanto pela ausência de cotejo analítico e identidade fática entre os paradigmas e o caso concreto.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A (VIAÇÃO JOANA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÓBITO DA FILHA DA AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. A responsabilidade civil da empresa Ré, concessionária de serviço público de transporte, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.*
>
> *2. A prova videográfica demonstra que o motorista do ônibus da Ré agiu com imprudência ao realizar conversão à esquerda a partir da faixa da direita em via de mão única, sem a devida antecedência na sinalização e sem observar a posição correta na via, interceptando abruptamente a trajetória da motocicleta conduzida pela vítima. Violação aos arts. 28, 34, 35 e 38, II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).*
>
> *3. A alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima (suposta ultrapassagem indevida ou CNH vencida) não se sustenta. As imagens afastam a tese de ultrapassagem irregular, e a eventual irregularidade*

Documento eletrônico VDA59144595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:46
Código de Controle do Documento: a2193f0d-2a6f-445f-ac4c-79784469ba29

administrativa da CNH não guarda nexo causal com o acidente, cuja causa determinante foi a manobra imprudente do preposto da Ré.
4. O dano moral decorrente da morte de filho é in re ipsa. O valor de R$50.000,00 fixado na sentença mostra-se insuficiente para compensar a dor da Autora e cumprir o caráter pedagógico-punitivo da medida, considerando a gravidade extrema da perda, a culpa do preposto da Ré e a capacidade econômica da empresa. Majoração do quantum indenizatório para R$100.000,00 (cem mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Conforme a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A Autora obteve êxito no reconhecimento do seu direito à reparação, sendo o valor meramente estimativo. Afastada a tese de sucumbência recíproca.
6. Recurso de apelação da Ré conhecido e desprovido. Recurso de apelação da Autora conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração não constam como opostos contra esse acórdão colegiado.

Nas razões do agravo, VIAÇÃO JOANA apontou: (1) não incidência da Súmula n. 7/STJ, porque se busca apenas revisar *quantum* por exorbitância, sem reexaminar provas; (2) violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil (CC), com pedido de redução dos danos morais por desproporção; (3) adoção do método bifásico e precedentes do STJ que autorizam adequação do valor em hipóteses de excesso.

Houve apresentação de contraminuta por CENIR NOGUEIRA DA SILVA (CENIR), sustentando óbices de admissibilidade: ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ e das Súmulas n. 283 e n. 284/STF, além de deficiência formal e ausência de dissídio específico.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, VIAÇÃO JOANA sustentou: **(1)** violação dos arts. 186 e 927 do CC, por entender exorbitante a majoração dos danos morais para R$ 100.000,00 (cem mil reais), pedindo adequação; **(2)** possibilidade de revisão do montante por desproporção, com aplicação do método bifásico para fixação do *quantum*, considerando circunstâncias do caso e precedentes; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de indenização em hipóteses de dano-morte.

Documento eletrônico VDA59144595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:46
Código de Controle do Documento: a2193f0d-2a6f-445f-ac4c-79784469ba29

Houve contrarrazões por CENIR, defendendo a manutenção do acórdão e insistindo nos óbices sumulares e na ausência de prequestionamento.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada exorbitância do valor e da violação dos arts. 186 e 927 do CC

VIAÇÃO JOANA sustentou que a majoração do dano moral para R$ 100.000,00 (cem mil reais) teria contrariado os arts. 186 e 927 do Código Civil, por suposta exorbitância, requerendo adequação do *quantum*. Alegou, ainda, circunstâncias fáticas do acidente para justificar redução.

Todavia, o acórdão estadual fixou a indenização com base em premissas fático-probatórias delineadas e explicitadas: gravidade extrema do dano (morte da filha), culpa imprudente do preposto (conversão à esquerda desde a faixa da direita, sem antecedência na sinalização e em desatenção às regras de posição na via) e capacidade econômica da empresa, concluindo que R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não atendia ao caráter compensatório e pedagógico, razão pela qual majorou o valor a R$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ, fls. 299/305).

A pretensão de revisão do montante, na via especial, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório e a rediscussão de critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto — providência obstada pela Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. REVELIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECRETO MUNICIPAL COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não configura violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil o acórdão que, de forma expressa e fundamentada, aborda as questões suscitadas pela parte, ainda que adote conclusão jurídica desfavorável a seus interesses.*
> *2.* ***Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à intempestividade da contestação e consequente revelia, quanto à não apreciação adequada de provas e à adequação do montante indenizatório, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).***
> *3. Recurso especial a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA59144595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:46
Código de Controle do Documento: a2193f0d-2a6f-445f-ac4c-79784469ba29

(REsp n. 2.200.972/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

Além disso, não se identifica prévio enfrentamento, no acórdão recorrido, dos arts. 186 e 927 do Código Civil como paradigma normativo da quantificação do dano moral.

O colegiado estadual ancorou a responsabilidade na objetividade do art. 37, § 6º, da Constituição, examinou as regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro e balizou o *quantum* por parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, sem emitir juízo sobre os dispositivos civis invocados pela recorrente (e-STJ, fls. 295/305).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*. Por simetria, aplica-se, também, a Súmula n. 282/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a questão federal suscitada não foi ventilada no acórdão recorrido*.

Ressalte-se, ainda, deficiência dialética. O acórdão assentou expressamente: i) responsabilidade objetiva da concessionária; ii) culpa imprudente do preposto com violação dos arts. 28, 34, 35 e 38, II, do CTB; iii) dano moral *in re ipsa* em caso de morte e necessidade de reforço pedagógico; iv) capacidade econômica da empresa (e-STJ, fls. 295/305).

As razões do especial não infirmaram, de modo específico, esses fundamentos autônomos e suficientes, limitando-se a apontar suposta exorbitância sem demonstrar, clara e objetivamente, em que medida os critérios aplicados seriam ilegítimos ou desproporcionais. A deficiência atrai a Súmula n. 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*, e a Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Pela necessidade de revolver matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e pela ausência de pré-questionamento dos arts. 186 e 927 do CC (Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF), não é possível conhecer da insurgência neste tópico.

(2) Da invocação do método bifásico para revisão do *quantum*

VIAÇÃO JOANA defendeu a aplicação do método bifásico para reduzir a indenização, com referência genérica a precedentes.

Documento eletrônico VDA59144595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:46
Código de Controle do Documento: a2193f0d-2a6f-445f-ac4c-79784469ba29

Contudo, o acórdão estadual não debateu método bifásico nem adotou baliza jurisprudencial específica; limitou-se a expor os critérios normativos e fáticos do caso concreto para majorar a indenização a R$ 100.000,00 (cem mil reais) [e-STJ, fls. 299/305].

Falta, pois, o indispensável prequestionamento da tese, o que atrai a Súmula n. 211/STJ e, por simetria, a Súmula n. 282/STF.

Ademais, a pretendida readequação, sob o rótulo de método bifásico, implicaria, no caso, reavaliação das circunstâncias de gravidade, culpa e capacidade econômica — juízo casuístico e fático, igualmente vedado pela Súmula n. 7/STJ. Veja-se precedente desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CICLISTA. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em hipóteses de dano moral decorrente de morte de familiar, a fixação de indenização, em regra, entre 300 e 500 salários mínimos atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
> *Precedentes.*
> *2. A revisão do quantum indenizatório por dano moral em recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.*
> *3.* ***Quando o valor da indenização por dano moral é fixado dentro dos parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça para casos de morte de familiar, incide a Súmula nº 7/STJ para obstar a sua reavaliação.***
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.086.954/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Acrescente-se que a recorrente não demonstra impugnação específica dos fundamentos concretos utilizados pelo Tribunal (gravidade extrema, culpa do motorista com violação a regras do CTB, capacidade econômica), limitando-se a referir, em abstrato, a técnica decisória. A deficiência impugnatória atrai a Súmula n. 284/STF, pela falta de clareza e pertinência entre as razões recursais e os motivos do acórdão.

Desse modo, também por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF), e pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, não se conhece da tese.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial quanto aos parâmetros de indenização por dano-morte

Documento eletrônico VDA59144595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:46
Código de Controle do Documento: a2193f0d-2a6f-445f-ac4c-79784469ba29

VIAÇÃO JOANA alegou dissídio jurisprudencial, afirmando que precedentes fixariam parâmetros diversos para casos de dano-morte.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiramente, a controvérsia central — revisão do *quantum* indenizatório diante das circunstâncias fáticas — encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, o que, por consequência, impede o conhecimento da divergência pela alínea *c*.

É pacífico que, incidindo a Súmula n. 7/STJ sobre a questão jurídica, fica prejudicada a análise do dissídio, pois pressupõe identidade de questão de direito cognoscível em sede especial.

Ademais, a recorrente não procedeu ao cotejo analítico exigido, nem comprovou a identidade fática entre os paradigmas e o caso concreto, limitando-se a transcrever trechos genéricos sobre parâmetros sem demonstrar similaridade concreta de circunstâncias (gravidade, culpa, capacidade econômica, contexto probatório).

A ausência de cotejo e de identidade fática, além de a natureza casuística da quantificação, inviabiliza o conhecimento do dissídio, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CENIR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:46
Código de Controle do Documento: a2193f0d-2a6f-445f-ac4c-79784469ba29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.157.899 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024490-2

Número de Origem:
50061925120228080014

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO JOANA D'ARC S/A
ADVOGADOS	: SANDRO COGO - ES007430
	BRUNO GOLDNER - ES020017
AGRAVADO	: CENIR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: GILTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - ES022868
	ROBERT DE OLIVEIRA PAVUNA - ES033163
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: 4b9343f5-9366-413c-8fa0-7d1d3cf0b309